ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 1/2021 DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-GEÓRGIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO

de 17 de junho de 2021

que atualiza o anexo XIII (Aproximação da legislação aduaneira) do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro [2021/1114]

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, nomeadamente o artigo 75.º e o artigo 406.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro («acordo»), foi assinado em 27 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.

(2) O preâmbulo do acordo reconhece a vontade das Partes de fazer avançar a reforma e o processo de aproximação na Geórgia, contribuindo assim para a integração económica progressiva e o aprofundamento da associação política, e para a integração económica através de uma ampla aproximação regulamentar.

(3) Nos termos do artigo 75.º do acordo, a Geórgia assumiu o compromisso de se aproximar progressivamente à legislação aduaneira da União, como estabelecido no anexo XIII (Aproximação da legislação aduaneira) do acordo.

(4) Considerando que o acervo da União enumerado no anexo XIII (Aproximação da legislação aduaneira) do acordo evoluiu substancialmente desde a conclusão das negociações relativas ao acordo, esta evolução deverá refletir-se nesse anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XIII (Aproximação da legislação aduaneira) do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão foi redigida nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e georgiana, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2021.

ANEXO

«

ANEXO XIII

APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Código aduaneiro

Regulamento (UE) n.° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1])

Prazo: a aproximação com as disposições do Regulamento(UE) n.º 952/2013, com exceção dos artigos 1.º e 4.º, do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), dos artigos 53.º, 81.º e 82.º, do artigo 87.º, n.º 4, do artigo 89.º, n.º 2, alínea a), dos artigos 155.º a 157.º, do artigo 211.º, n.º 4, alínea b), do artigo 227.º, do artigo 233.º, n.º 1, alínea c), e dos artigos 284.º a 288.º, deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

As Partes devem rever a aproximação do artigo 210.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 antes do termo do prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo a quese refere o primeiro parágrafo.

A aproximação com o artigo 247.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 deve ser efetuada com base no melhor esforço.

Trânsito comum e Documento Administrativo Único (DAU)

Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias

Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum

Prazo: a aproximação com as disposições das convençõesa que se referem os primeiro e segundo parágrafos, nomeadamente através de uma eventual adesão às referidas convenções pela Geórgia, deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Franquias aduaneiras

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

Prazo: a aproximação com as disposições dos títulos I e II do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção dos direitos de propriedade intelectual

Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual

Prazo: a aproximação com as disposições do Regulamento(UE) n.º 608/2013, com exceção do artigo 26.º, deve ser efetuada no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A obrigação de aproximação com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, por si só, não cria qualquer obrigação de a Geórgia aplicar medidas, quando um direito de propriedade intelectual não for protegido ao abrigo das suas leis e regulamentos substantivos em matéria de propriedade intelectual.»

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.